



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0008.4/2020

Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que “Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para que as deliberações empatadas, sejam decididas a favor do contribuinte.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.63, pelo princípio da redistribuição, para relatar o Projeto de Lei Complementar em tela, que pretende alterar o parágrafo 9º do art.29, o art.30, inciso II, parágrafo 6º, todos dispositivos da Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, que criou o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (TAT/SC).

A matéria foi lida no expediente da 20ª Sessão do dia 28/04/2020, e à época nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/08, pela necessidade de diligência ao próprio Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina para apresentar manifestação, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.09).

Que aportou aos autos às fls.14/41, as manifestações do Tribunal Administrativo Tributário (TAT/SC) com os anexos e as respostas acerca dos questionamentos formulados pelo Deputado relator à época. No mesmo norte, às fls.42/44 encontra-se o parecer Diretoria de Administração Tributária (DIAT) por meio de sua Gerência de Tributação, que por sua vez **recomenda a suspensão da matéria em pauta** até o aparecimento de visão mais amadurecida ou decisão mais pacificada sobre a controvérsia. Às fls.45/49, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC) por intermédio de sua Consultoria Jurídica, entendendo que a demanda



em exame fere as normas federais do Código Tributário Nacional (CTN), **manifesta-se de forma contrária à matéria**, sendo corroborada pelo senhor Secretário de Estado.

Na mesma linha, a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), por sua consultoria jurídica às fls.50/61, junta parecer asseverando a inconstitucionalidade da matéria em análise, **sugerindo ao final o arquivamento do feito**, sendo acompanhada no parecer pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador-Geral do Estado (fls.60/61).

Que, seguindo a tramitação, após as diligências juntadas, o Projeto de Lei Complementar retornou ao relator original à época, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, que hoje ocupa o cargo de Secretário de Estado da Educação, motivo pelo qual, restou a demanda redistribuída consoante fls.63. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria em resumo, visa abolir o voto de desempate (voto de minerva) às demandas levadas ao julgamento no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), nos moldes do que fora aprovado recentemente a nível federal, através da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Argumenta, segundo ainda o autor, que os Presidentes das turmas recursais, responsáveis pelo voto de desempate, são indicados pelo próprio Fisco,



deturpando assim, o princípio da paridade das votações, em negligencia aos civis contribuintes e em prol, favoráveis na sua ampla maioria, ao Estado.

Que as manifestações juntadas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) informam inicialmente que a Lei Federal supracitada recentemente aprovada no Congresso Nacional, geraram 2 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade tramitando junto ao STF (ADI nºs 6.399 e 6.403) ora pendentes de julgamento, além do que a iniciativa em comento, não observa a peculiaridade da característica do contencioso administrativo tributário em Santa Catarina, diferente do contencioso da União, cita por exemplo, que aqui no Estado a presidência das turmas do CARF, deve ser ocupada por pessoas equidistante da Fazenda Pública e dos contribuintes para assegurar a neutralidade de quem desempata votações (art.11 da LC nº 465/2009) e na União, a presidência das turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) cabe sempre a um representante da Fazenda.

A Procuradoria Geral do Estado assevera que, o voto de desempate dos presidentes das câmaras administrativas recursais é discricionário, assim, permitindo votação de acordo com suas convicções. Acentua que o Projeto de Lei Complementar em exame, fere as normas elencadas pelo CTN reservadas a sua própria iniciativa federal. Ao fim e em suma, demonstra que o PLC padece de inconstitucionalidade, pelo vício formal de iniciativa (interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, violação da independência dos poderes e invasão de competência privativa do chefe do poder executivo), pedindo ao final o arquivamento do feito.

Por fim, considerando a controvérsia estabelecida, e que a matéria encartada no Projeto de Lei Complementar ainda não está madura para emissão de voto, considerando as manifestações acima já colacionadas, e por último, necessitando ainda de melhor instrução do feito, diante do exposto, e da análise



cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, apresento requerimento pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2020, ao Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM/SC), para que venha se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar em comento.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator